



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI...

Sessão de 15...dezembro... de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.932

Recurso nº 39.179 - IRPF - EXS. DE 1977 a 1981

Recorrente LORIS BALBO BENITO SANTARELLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, o valor desviado se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa.

MULTA - Não se ajustando os fatos descritos na inicial à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORIS BALBO BENITO SANTARELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF) em 15 de dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse  
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MI  
RANDA, FERNANDO CICERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ  
ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/053.071/81-33

RECURSO Nº: 39.179

ACÓRDÃO Nº: 101-73.932

RECORRENTE Nº: LORIS BALBO BENITO SANTARELLI

### R E L A T Ó R I O

LORIS BALBO BENITO SANTARELLI, qualificado nos autos, in conformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 74, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita apurada no Proc. 0805/053.101/81-00, referente a Motel Bon Voyage Ltda, de cujo capital social o recorrente participa, consoante descrição contida na peça inicial de fls. 72.

Em sua impugnação, argui o autuado conexão de matéria com o processo da pessoa jurídica pleiteando seja sobrestado o julgamento até decisão naqueles autos, ou juntada dos processos. Após discorrer sobre o conceito de tributo e de atos vinculados, diz que o lançamento repousa em mera presunção de que as receitas omitidas foram distribuídas aos sócios. Opõe-se também à aplicação da multa de 150% que a seu ver, pelo menos, deveria ser reduzida para 50%.

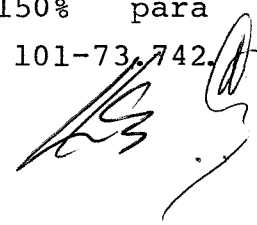
A autuação foi mantida em primeira instância por entender a autoridade julgadora que, em se tratando de lançamento de correncial e tendo sido julgado procedente o auto de infração la-

vrado contra a pessoa jurídica, igual destino se impõe à tributação reflexa (fls. 95).

Na peça recursal (fls. 97), o postulante alega argumentos já expendidos no processo principal no sentido de que caberia ao fisco, naquela oportunidade, ter arbitrado o lucro da empresa; diz que o julgador secundário não motivou sequer as razões do seu convencimento e não mencionou nenhum dispositivo que considere a omissão de receitas na pessoa jurídica como distribuição de lucros aos sócios, não dando o art. 34 do RIR/75 o necessário respaldo à medida. O auto e a decisão se apoiam em mera presunção. Reitera, por fim, a necessidade de se reduzir a multa de lançamento de ofício, ante a ausência de comportamento doloso.

O recurso nº 85.898, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente apenas para reduzir a multa de 150% para 50%, mantidas as demais exigências, como faz certo o Ac. 101-73.742.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

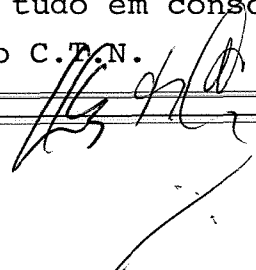
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal, sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", no que respeita à omissão de receitas, como esclarece o relatório, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75 (RIR/80, art. 34, inciso I) é uma decorrência da omissão de receitas da empresa e que implica em distribuição de lucros da pessoa jurídica para os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social dela. E isto porque se a pessoa jurídica é criada para desenvolver atividades que os sócios isoladamente não podem atingir e sendo certo que eles controlam a vontade da sociedade, que por ser de natureza econômica tem como escopo o lucro do qual os sócios são os beneficiários, é óbvio que o desvio de receitas da contabilidade passam automaticamente para a disposição dos sócios sob a forma de lucros. Para os efeitos da lei, é irrelevante que a distribuição se faça formalmente ou não; o importante é a transferência da disponibilidade econômica ou jurídica para o sócio o que, sem sombra de dúvidas ocorreu.

O fato econômico, já reconhecido no processo principal é um só, gerando conseqüências tributárias para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

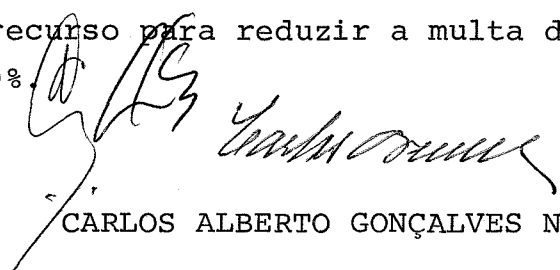


As razões de improcedência do lançamento feito contra a pessoa jurídica já foram objeto de análise e decisão no voto que proferi no processo principal e ao qual ora me reporto.

Por fim, diga-se que a manutenção do auto de infração pela decisão recorrida importa no acolhimento de seus fundamentos.

Relativamente à multa qualificada, tem-se que os fatos apontados na autuação não se ajustam à hipótese de que trata o inciso III, do art. 728, do RIR/80. De concreto, houve apenas, como ficou certo no processo da pessoa jurídica, a ausência de contabilização de receitas, e o pagamento de despesas operacionais sem o respectivo documentário fiscal, na forma então descrita, só favorecia a omissão de receitas da outra empresa, também autuada, e não a da recorrente. A fraude há de ser provada e não apenas presumida.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR